



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer PRÉVIO, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de autoria do Poder Executivo, que estabelece nova estrutura administrativa, extinção e criação de novos empregos, reorganiza os quadros de cargos e funções, unificação de legislação reorganiza os quadros de cargos em comissão e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa adequar os aspectos consignados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2118088-70.2017.8.26.0000 e 2180598-51.2019.8.26.0000; reorganiza os cargos em comissão e de confiança; estabelece percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos; estabelece nível de escolaridade para os cargos em comissão; que não houve aumento no valor dos subsídios, salários e gratificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Fez-se acompanhar do relatório de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, pelo quais se observa que o aumento de despesa não comprometerá o cumprimento das metas, ações e programas previstos para este e para os próximos exercícios financeiros.

A iniciativa de referido projeto pelo Executivo Municipal, encontra respaldo no Art. 41, I da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, é necessário frisar que referido projeto vem revestido de uma enorme carga de discricionariedade do autor, o que é plenamente legal e justificável em decorrência da matéria aqui delineada, todavia, há matérias que são de observância obrigatória, uma vez que, constantes da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Esparsas e ADINs com trânsito em julgado.

Referido projeto não se trata de uma reforma administrativa geral, global, uma vez que, trata apenas dos cargos em comissão e funções de confiança, que passarão a fazer parte da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Areias, ficando de fora os empregos efetivos.

Em razão das ADINs citadas na justificada, que declararam inconstitucionais praticamente todos os cargos em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Municipal de Areias, estes cargos estavam ocupados de forma ilegal já a algum tempo, fazendo-se necessária a criação de novos cargos.

Entendemos, s.m.j., que o *novel* projeto deu parcial atendimento ao determinado nas ADINs, exceção feita à algumas atribuições dos cargos em comissão que continuam a caracterizar exercício de funções de empregos de provimento efetivo, que deveriam ser revistas pelo autor ou pelas comissões permanentes, até mesmo, para que, se evite a propositura de nova ADIN pelo Ministério Público.

Há ainda algumas pontuações legais a serem feitas:

- 1) SECRETÁRIOS MUNICIPAIS SÃO AGENTES POLÍTICOS E NÃO CARGOS EM COMISSÃO;
- 2) PARA OS CARGOS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES DEVE SER EXIGIDA NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR OU IGUAL AOS CARGOS HIERARQUICAMENTE INFERIORES;
- 3) COM RELAÇÃO AO CARGO DE COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL HÁ CONFLITO NA ESPECIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO, ORA DIZ QUE SERÁ DEFINIDO EM LEI ESPECÍFICA E ORA DIZ QUE SERÁ UMA GRATIFICAÇÃO DE 50% SOBRE O SALÁRIO BASE E COM RELAÇÃO AO PREGOEIRO OCORRE A MESMA SITUAÇÃO DE ORA A GRATIFICAÇÃO SER ESTABELECIDADA EM 50% E ORA EM 100%;



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

- 4) DIRETORES E ASSESSORES COM FUNÇÕES ASSEMELHADAS TEM VALORES DISTINTOS DE REMUNERAÇÃO;
- 5) AS GRATIFICAÇÕES PARA AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NITIDAMENTE, NÃO OBEDECEM O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, DO PROJETO DE LEI;
- 6) QUE A JUSTIFICATIVA VENHA EM PAPEL TIMBRADO DA PREFEITURA MUNICIPAL;

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, havendo as alterações e ou emendas sugeridas, a Procuradoria Jurídica deverá *OPINAR*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2022.

É o meu parecer prévio.

Areias, 21 de setembro de 2022.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007